



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 006.2010.CPL.373367.2009.32017

ESCLARECIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE** NO DIA **11 DE FEVEREIRO DE 2010**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2010-CPL, cujo objeto é a contratação de instituição sem fins lucrativos para prestação de serviço de intermediação de estágio com a finalidade de oportunizar aprendizado aos aos estudantes de nível médio e superior do Estado do Amazonas, para suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, tanto na capital como em municípios do interior do Estado., conforme especificações e condições constantes do Edital e anexos.

Solicita a empresa esclarecimentos com base no Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 8.666/94, como segue:

RELATÓRIO

1. EDITAL – Item 16 - Contratada

Solicita esclarecimentos quanto ao disposto no item 16 do Edital, e subitens:

1.1. Analisando o **subitem 16.2 do Edital**, informa a empresa que atualmente mantém convênios com todas as instituição de Ensino do Estado do Amazonas, apesar da Lei de Estágio nº 11.788/08, não prever que o agente realiza Acordo de Cooperação entre as Instituições de Ensino, e assim, solicita que não seja atribuído à CONTRATADA a obrigação de providenciar toda a documentação necessária aos respectivos estagiários, inclusive o Acordo de Cooperação entre a instituição de ensino e a CONTRATANTE, bem como o Termo de Compromisso de Estágio devidamente assinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

1.2. Quanto ao **subitem 16.4 do Edital**, a empresa esclarece que só poderá comunicar à CONTRATANTE, qualquer irregularidade na vida escolar dos estagiários desde que informado previamente pela instituição de Ensino, Na oportunidade informamos que disponibilizamos através do site do CIEE os relatórios semestrais para a CONTRATANTE (Supervisor do Estágio) realizar o preenchimento. E portanto, solicita adequação da redação.

1.3. Quanto ao **subitem 16.8**, que trata da obrigação da CONTRATADA em confeccionar a folha de pagamento dos estagiários, bom como arcar com as despesas de seguro de vida contra acidentes pessoais, morte e invalidez dos estagiários, nos termos da legislação vigente, a empresa solicita a exclusão da obrigação de confeccionar a folha de pagamento dos estagiários, por se tratar de uma obrigação da CONTRATANTE.

1.4. No que se refere ao **subitem 16.12**, que trata da obrigação da CONTRATADA em promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado e observar as determinações da Lei nº 11.788, de 25.09.2008. A empresa esclarece que o referido diploma legal não menciona tal obrigação ao Agente de Integração, porém informa que o Centro de Integração Empresa-Escola possui Programa de Capacitação para estudantes com diversos cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, incluindo conteúdo programático e certificado, questionando se este Programa atende à cláusula editalícia.

1.5. Após análise do **subitem 16.21 do Edital**, onde inclui no rol das obrigações da CONTRATADA responder por perdas e danos em que vier a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, motivada pela sua ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, independente de outras cominações pactuadas no Termo de Referência ou pela legislação a que estiver sujeita, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos e aplicações da lei. A empresa informa que atua como Agente de Integração de programas de estágio, obedecendo e seguindo às orientações da nova Lei nº 11.788/08. Que sua atividade não se confunde como prestador de serviços, estando isento de suas responsabilidades no âmbito da CONTRATANTE. Esclarece que para atender ao item, responderá por qualquer prejuízo ou danos causados diretamente à Administração ou a Terceiros, apenas decorrente da ação ou omissão de funcionários do CIEE destacados para o cumprimento do contrato. E assim solicita a adequação da redação.

2. ANEXO I – Termo de Referência nº 003/2010-SCS

Quanto ao Anexo I do Edital, o Termo de Referência nº 003/2010-SCS, tem a pretensa licitante a esclarecer:

2.1. O Termo prevê no **subitem 6.13**, à CONTRATADA emitir formulários para avaliação dos estagiários pelos chefes imediatos, nos prazos estabelecidos empresa CONTRATANTE. A interessada esclarece que disponibiliza todos os relatórios através do portal CIEE www.ciee.org.br, e questiona se tal ferramenta atende à Exigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

2.2. Solicita a empresa a divulgação do valor de referência da Taxa Administrativa, com o objetivo de subsidiar futura proposta.

RAZÕES DE DECIDIR

1. EDITAL – Item 16 - Contratada

1.1. Subitem 16.2 do Edital

A Lei n.º 11.788/2008 ao normatizar as relações jurídicas de estágio não impôs a obrigatoriedade de Acordo de Cooperação entre a Instituição de Ensino e parte concedente, no caso em comento a Procuradoria-Geral de Justiça, e sim estipulando como obrigação a celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio - a Procuradoria-Geral de Justiça - e a instituição de ensino, zelando por seu cumprimento.

O Acordo de Cooperação mencionado no subitem 16.1 do Edital refere-se ao convênio de concessão de estágio previsto no Art. 8º, da Lei nº 11.788/2008:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.

Fica, portanto, mantida a redação original.

1.2. Subitem 16.4 do Edital

O §1º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008 dispõe que:

“§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Logo, o subitem 16.4 do Edital referiu-se ao mandamento legal descrito no inciso III, §1º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008 da Lei 11.788/08. Ou seja, o agente de integração fará acompanhamento administrativo e caso venha a saber



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

sobre conduta desabonadora na vida escolar do estagiário deverá, de imediato comunicar à parte concedente do estágio - Procuradoria-Geral de Justiça. O dever de cautela do agente de integração, por óbvio, deverá ser norteado pelo princípio da proporcionalidade. Ou seja, caso seja notificado deverá, prontamente, tomar as devidas providências para que a parte concedente do estágio adote as devidas providências, juntamente com o fiscal do contrato nomeado pela parte concedente do estágio.

Fica, portanto, mantida a redação original.

1.3. Subitem 16.8 do Edital

Quando o subitem 16.8 do instrumento convocatório faz menção a “confeccionar folha de pagamento”, significa fazer o repasse mensal do valor da bolsa ao estagiário, que no entendimento desta Procuradoria-Geral de Justiça, enquadra-se perfeitamente no inciso III, §1º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Fica, portanto, mantida a redação original.

1.4. Subitem 16.12 do Edital

O essencial é que a CONTRATADA tenha condições de promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado pela CONTRATANTE, independente da modalidade empregada para atender o objetivo.

1.5. Subitem 16.21 do Edital

O §3º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008 prevê a possibilidade dos agentes de integração virem a sofrer penalidades. Assim, serão responsabilizados civilmente nas seguintes situações:

a) se indicarem estagiários para atividades não compatíveis com a programação curricular do curso; e

b) se indicarem estagiários que estejam frequentando cursos em instituições de ensino para as quais não há previsão de estágio curricular.

Ademais, o contrato administrativo realizado entre o agente de integração de programas de estágio e a parte concedente do estágio - Procuradoria-Geral de Justiça - será norteado pela Lei nº 8.666/93, cujo diploma legal disciplina regras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

de responsabilização para quem não executar o contrato ou cumpri-lo precariamente.

Por conseguinte, permanece a respectiva redação.

2. ANEXO I – Termo de Referência nº 003/2010-SCS

2.1. Subitem 6.13 do Termo de Referência

Sim. Desde que comunique à parte concedente do estágio (Procuradoria-Geral de Justiça) sobre a respectiva ferramenta tecnológica.

2.2. Divulgação do valor de referência da Taxa Administrativa

A PGJ/AM ao promover suas licitações na modalidade pregão segue orientações da jurisprudência majoritária. Não divulga preços por entender que o pregão promove a disputa sobre aqueles que concedem maiores descontos sobre o preço originalmente ofertado.

De antemão, esclarece que a devida pesquisa de mercado foi feita visando consagrar a disputa a fim de consagrar aquele que oferecer preço justo, qual seja, dentro de parâmetros delineados pelo princípio do equilíbrio econômico-financeiro, ser vencedor do certame aquele que ofertar preço compatível com as práticas de mercado vigente, a fim de não comprometer o bom andamento do contrato administrativo.

Em vista do exposto, fica mantida a data de realização do certame, uma vez que o pedido de esclarecimentos não teve o condão de alterar as propostas de preços a serem formuladas, não havendo, portanto, motivos para adiar a data da licitação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de fevereiro de 2010

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação